DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3851/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/140/2013
PROTOCOLO	: 1382313
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: (1) FLÁVIO ESGAIB KAYATT
	: (2) LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: (1) EX-PREFEITO MUNICIPAL
	: (2) EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 171/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: DIMASTER COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 043/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES BÁSICAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 88.077,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES BÁSICAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 171/2012, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e **Dimaster Comércio Produtos Hospitalares LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos para atender o Hospital Regional e Unidades básicas do Município de Ponta Porã, com valor contratual de R$ 88.077,90 (oitenta e oito mil setenta sete reais e noventa centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 043/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 171/2012, já se encontram julgadas regulares por este Tribunal, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS1206/2014** (processo TC/129/2013) e o **Acórdão da 2ª Câmara -AC02-G. MJMS 227/2015** (pp.202/204), respectivamente.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Constata-se que, por meio do despacho DSP - G.MJMS - 46150/2016 (pp.225), os autos foram saneados, determinando a notificação do Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaob Kayatt, bem como do Prefeito Municipal à época, Sr. Ludimar Godoy Novais, para apresentarem defesa.

Registra-se que o Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito à época, quedou-se revel (p. 280), porquanto o Senhor Flávio Esgaib Kayatt apresentou a documentação de pp. 233/255.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 12627/2017 (pp. 281/287), onde concluiu pela ***irregularidade*** da execução financeira, porquanto o total das de Empenhos são inferiores ao total de Comprovantes de Despesas e o total de Ordens Bancárias.

Corroborando o entendimento supracitado, o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ªPRC-21122/2017 (pp. 288/291), se manifestou pela ***irregularidade*** da 3ª fase da contratação pública, bem como pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira do Contrato n.º 171/2012 (3ª fase).

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 88.077,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 115.078,86
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ -82.397,78
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 32.681,08
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 54.861,78
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 54.861,78

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de Notas de Empenho válidas são inferiores ao total de Comprovantes de Despesas e Ordens Bancárias emitidas, circunstância fática que impõe o julgamento irregular da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Atestada a irregularidade da execução financeira, alguns pontos merecem ser destacados.

Registra-se que o contrato permaneceu vigente na gestão dos jurisdicionados Flávio Kayatt e Ludimar Godoy Novais, conforme termo de encerramento (p.191) datado de 08/10/2013.

Os documentos trazidos pelo jurisdicionado, em sua resposta à intimação de peça 47, o Sr. Flávio Kayatt, buscou a todo o momento juntar a documentação necessária para sanar a irregularidade, ao passo que ingressou com pedidos administrativos, e em decorrência da inércia da Prefeitura Municipal, e ainda, impetrou Mandado de Segurança (autos n.º 0802706-94.2016.8.12.0019-Comarca de Ponta Porã), no afã de ter acesso ao Contrato em análise.

Em que pese o Ex-prefeito Flávio Kayatt ser o Ordenador da aludida despesa, entendo que as particularidades do caso concreto excluem sua responsabilidade.

Pois bem, entendo que o caso comporta, sobremaneira, a excludente de responsabilidade prevista no artigo 41, §1º, II, da LC n.º 160/2012:

> ***"§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros." (grifei)***

Assim, ante a caracterizada figura da excludente de responsabilidade, patente a impossibilidade de se aplicar sanção administrativa em desfavor de Flávio de Kayatt.

Por sua vez, o então Prefeito à época dos fatos, Senhor Ludimar Godoy Novais foi intimado a corroborar com a instrução do feito, posto que a documentação atinente ao contrato encontrava-se sob a sua responsabilidade, mas optou por quedar silente, acarretando o decreto de Revelia de p. 280.

Logo, ante a não observância do dever de prestar contas, a aplicação da multa disposta no art. 42, inciso II, da LC 160/2012, é medida que se impõe.

Por fim, muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as Ordens de Pagamentos emitidas **destinaram-se ao pagamento dos produtos adquiridos**, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 171/2012 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, pela omissão parcial em prestar contas no prazo estabelecido, referente ao Contrato n.º 216/2012, com fundamento no art. 42, II, da LC n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl